

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
RANGEL FERREIRA RABELO**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS: ANÁLISE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

**RUBIATABA/GO
2020**

RANGEL FERREIRA RABELO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS: ANÁLISE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2020**

RANGEL FERREIRA RABELO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES
AMBIENTAIS: ANÁLISE DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 09 / 2020.

Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador Marilda Ferreira Machado Leal
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Examinador Edilson Rodrigues
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, primeiramente, por sempre estar presente em minha vida e renovando minha fé. À minha família e amigos pela capacidade de acreditar em mim. Pai, seu exemplo, me ensinou a lutar por meus sonhos e me mostrou que nada é impossível quando se tem humildade, e o principal, quando se tem Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Evangélica, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela, pela qual hoje vislumbro um horizonte superior; pela confiança a mim depositada, capacitando-me para o mercado de trabalho.

Ao meu orientador Pedro Henrique Dutra, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube; pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e acreditaram na minha capacidade de vencer mais essa etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“É nosso dever proteger o maior patrimônio nacional, pois a nação que destrói o seu solo, destrói a si mesma.”

Theodore Roosevelt

RESUMO

A presente monografia possui método dedutivo partindo da primícia geral para a específica analisando as questões dos tribunais frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual a aplicação do princípio da insignificância de abordagem qualitativa e a técnica pesquisa é bibliográfica nos crimes previstos pela legislação ambiental, no âmbito do direito ambiental, se observando o que assevera legislação, os doutrinadores, e os tribunais pátrios. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, legislação e jurisprudência, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, em primeiro momento aborda-se sobre as características do princípio da insignificância. Adentra-se, em seguida, sobre as peculiaridades do ramo do direito ambiental. E no último capítulo aborda-se sobre a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais, traçando uma visão doutrinária em conjunto com julgados dos tribunais pátrios, chegando a resposta da problemática proposta.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Delito. Direito Ambiental.

ABSTRACT

This monograph has a deductive method from the general to the specific first examining the issues of the courts in the current Brazilian legal system the application of the insignificance principle of qualitative approach and the research technique is bibliographic in the crimes provided for by environmental legislation, within the scope of the law environmental, observing what legislation asserts, the indoctrinators, and the national courts. To achieve this objective, the study was developed through a bibliographic review, with analysis of doctrines, legislation and jurisprudence, dividing the work into three chapters, in addition to the mandatory introduction and final conclusion. In this compass, at first we approach the characteristics of the principle of insignificance. Then, it goes into the peculiarities of the branch of environmental law. And the last chapter deals with the possibility of applying the principle of insignificance in matters of environmental crimes, tracing a doctrinal vision together with judgments of the national courts, reaching the answer to the problematic proposal

Keywords: Principle of Insignificance. Offense. Environmental Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	11
2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL.....	13
3 DIREITO AMBIENTAL	18
3.1 DEFINIÇÃO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	18
3.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO AMBIENTAL.....	21
3.2.1 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	21
3.2.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	23
3.2.3 PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO	23
3.2.4 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR	24
3.2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE OU EQUIDADE INTERGERACIONAL.....	26
3.2.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.....	26
3.3 DA LEI Nº 9.605 DE 1998.....	27
4 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34

1. INTRODUÇÃO

O objetivo geral dessa monografia é identificar se é possível frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual a aplicação do princípio da insignificância em matérias dos crimes ambientais. Possuindo o método dedutivo partindo das primícias gerais para a específica analisando as questões dos tribunais frente ao princípio da insignificância com abordagem qualitativa com técnica de pesquisa bibliográfica.

Nesse conduto, objetiva-se de forma específica: a) estudar o princípio da insignificância, e sua aplicação do âmbito do direito penal; b) analisar em que consistem o ramo do Direito Ambiental, e seus princípios; c) identificar a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em crimes ambientais.

Tem-se que a temática apresentada é “um estudo a respeito do princípio da insignificância nos crimes ambientais e uma análise a respeito dos julgados fornecidos pelos tribunais do Brasil”.

O tema envolve toda uma questão ambiental e de aplicação da norma legal, bem como de um princípio que pode excluir a tipicidade material do fato. Nesse contexto, o problema da presente monografia é: “é possível frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual a aplicação do princípio da insignificância em matérias dos crimes ambientais?”.

Diante do problema apresentado podem ser citados como hipóteses: a) não é possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais; b) é sim possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira e documentos públicos sobre a gestão de resíduos sólidos no município de Uruana-Go. Priorizar-se-á a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, dissertações, monografias, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira e jurisprudência. Foi priorizado a leitura de

doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet, jurisprudência brasileira, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Para o alcance dos objetivos propostos houve três momentos metodológicos, quais sejam: a coleta dos dados; análise desses dados, a interpretação dos mesmos sob o prisma da temática apresentada.

Os motivos que levaram a elaboração deste trabalho foram pelo grande número de julgados proferidos pelos tribunais brasileiros ao se tratar do princípio da insignificância referente aos crimes ambientais.

O interesse pelo tema adveio dos inúmeros questionamentos acerca da aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais, tem-se, que inexistiu até o momento um posicionamento consolidado acerca do assunto.

Justamente por isso pretende-se abordar os diversos entendimentos jurisprudenciais acerca da temática em questão, estabelecendo aquela que parece mais adequada.

Pontua-se que esta monografia é composta por três partes principais, sendo que a primeira sobre o princípio da insignificância, a segunda parte concernente direito ambiental, e a terceira parte versando sobre a aplicabilidade do princípio da insignificância no ramo do direito ambiental.

Na primeira parte que versa sobre o princípio da insignificância se aborda questões conceituais, para posteriormente apontar quando se mostra cabível a aplicação do citado princípio para fins de afastamento da tipicidade material do fato.

Na segunda parte que trata sobre o direito ambiental se aponta a conceituação deste ramo do direito, os princípios que a regem a matéria, bem como se traz a Lei nº 9.605/98, conhecida como lei dos crimes ambientais.

Ato contínuo, após a devida compreensão dos pontos anteriores, a terceira parte da presente monografia aponta sobre a aplicação do princípio da insignificância, geralmente utilizado no direito penal, no âmbito dos crimes previstos pela legislação ambiental, permitindo assim alcançar a resposta para a problemática que a pesquisa visa solucionar.

2. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Em um primeiro momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz a expor sobre o princípio da insignificância de forma clara e compreensível.

Nesse conduto, neste primeiro capítulo versasse-a sobre o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os principais pontos pertinentes ao tema.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito penal, bem como de legislação que trata sobre o assunto, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em subtítulos que trabalham sobre o surgimento do princípio da insignificância, bem como a aplicação do princípio do âmbito direito penal.

2.1 O CONTEXTO HISTÓRICO SOBRE O SURGIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Um dos princípios que vem ganhando força na doutrina e, sobretudo, na nossa jurisprudência é o princípio da insignificância ou também chamado princípio da bagatela. Este princípio, certamente, encontra-se fundamento jurídico no conceito de tipicidade, a qual, por certo, deve ser analisada sob dois aspectos: a tipicidade formal e a tipicidade material (NUCCI, 2014).

O princípio da insignificância tem origem no Direito Romano. E refere-se, então, à relevância ou à insignificância dos objetos das lides. pela perspectiva de Guilherme Nucci (2014, p.58):

Após a Segunda Grande Guerra, novos estudos de Direito Penal provocaram o surgimento do movimento denominado de nova defesa social. Segundo lição de Oswaldo Henrique Duek Marques, afasta-se do positivismo e volta a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da imputabilidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver a padronização sugerida pela escola fundada por Lombroso. A nova defesa social reconhece

que a prisão é um mal necessário, embora possua inúmeras consequências negativas, devendo-se, no entanto, abolir a pena de morte. Prega, ainda, a descriminalização de certas condutas, especialmente aquelas que são consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado.

Independentemente da discussão acerca do momento preciso em que foi cunhada a expressão *minima non curat praetor*, cumpre entender que as etapas da evolução do direito não dependem somente do que um autor já tenha dito em um livro, mas depende do que se produz em sintonia com um ambiente cultural e político determinados (NUCCI, 2014).

Nesse contexto a hipertrofia legislativa penal de sua época, afirmava que a lei fazia uso excessivo da pena e indagava se não seria o caso de retornar à antiga máxima do *minima non curat praetor* (NUCCI, 2014).

Nesse contexto, defendeu Nucci, uma nova interpretação dos tipos penais que não buscasse a maior abrangência possível, e sim, o contrário, uma interpretação restritiva que aplicasse o direito penal tão-somente em caso de efetiva necessidade de proteção do bem jurídico (2014, p. 90):

Uma análise abrangente da evolução da jurisprudência poderia demonstrar que nossos tribunais, orientados para garantir, como quer o princípio, uma proteção tão abrangente e sem lacunas quanto possível, fizeram uma interpretação extensiva dos tipos, que levou a um crescimento considerável da criminalidade em vários delitos. Aqui pertence igualmente o chamado “princípio da insignificância”, que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos: maus-tratos são uma lesão grave ao bem-estar corporal, e não qualquer lesão; da mesma forma, é libidinosa no sentido do código penal só uma ação sexual de alguma relevância; e só uma violenta lesão à pretensão de respeito social será criminalmente injuriosa. Por “violência” não se pode entender uma agressão mínima, mas somente a de certa intensidade, assim como uma ameaça deve ser “sensível” para adentrar no marco da criminalidade.

A tipicidade material é a real lesividade social da conduta. E é justamente, na tipicidade material, que se revela o verdadeiro sentido do princípio da insignificância. Não basta que a conduta praticada tenha apenas correspondência nos elementos de um tipo penal. Faz-se necessário que a conduta seja capaz de lesar ou expor terceiros a risco, provocar lesões significantes ao bem jurídico tutelado.

2.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

O princípio da insignificância ou da bagatela encontra-se relação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Este, por sua vez, parte do pressuposto que a intervenção do Estado na esfera de direitos do cidadão deve ser sempre a mínima possível, para que a atuação estatal não se torne demasiadamente desproporcional e desnecessária, diante de uma conduta incapaz de gerar lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado.

Em face disso, a depender da natureza do fato, os prejuízos ocasionados podem ser considerados ínfimos ou insignificante. E, desse modo, incidir o princípio da bagatela para absolvição do réu. Nessa perspectiva, dispõe, então, o art. 59 do Código Penal:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal exige uma análise da relação entre a conduta do réu e os seus resultados, como já ressaltado. Consequentemente, influencia na questão da tipicidade, um dos elementos do crime. Pela teoria do delito, um crime punível deve perseguir, portanto, os três requisitos: ser fato típico; se fato antijurídico; e ser imputável. Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ:

A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasione lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 480.413/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 21/02/2019, publicado 01/03/2019)

O princípio da insignificância ou da bagatela, dessa maneira, não se trata de uma excludente de culpabilidade. Trata-se, sim, de uma excludente de ilicitude, pois retira do fato noticiado a sua tipicidade. Contudo, é importante observar que a sua aplicabilidade também possui requisitos, como aponta Nucci (2014, p. 89):

É necessário considerar o valor do bem lesado com a conduta, pelo ponto de vista do autor do fato, da vítima e da própria sociedade; é necessário analisar a lesão ao bem jurídico de modo amplo, ou seja, no conjunto e na totalidade da lesão, além da reincidência do réu; é necessário, por fim, considerar, particularmente, os bens jurídicos imateriais de expressivo valor social, como aqueles que, embora não tenham valor econômico expressivo, possuam valor de interesse geral.

Acerca do princípio da insignificância, sobretudo no que concerne à reincidência do réu, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu em Habeas Corpus:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FURTO. VALOR DO BEM SUBTRAÍDO INFERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO E RESPONDE OUTRAS AÇÕES PENAS POR DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] O furto foi praticado no dia 1º/2/2018, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Nesse contexto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), é considerado ínfimo, por não alcançar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

[...] o furto é um crime de resultado e não de mera conduta e que o direito penal não se destina a punir meras condutas indesejáveis, mas sim, condutas significativamente perigosas, lesivas a bens jurídicos, sob pena de se configurar um direito penal do autor e não do fato.

[...] Na linha da orientação jurisprudencial do STF, esta Corte Superior tem admitido a incidência do princípio da insignificância ao reincidente, à míngua de fundamentação sobre a especial reprovabilidade da conduta. Todavia, observa-se que o paciente é reincidente específico e responde a outras ações penais pela prática delitos contra o patrimônio, o que demonstra o elevado grau de reprovabilidade de sua conduta, sendo inaplicável o princípio da insignificância. [...]

(STJ, 5ª Turma, HC 491.970/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/02/2019, publicado em 08/03/2019)

O princípio da insignificância conseguiu relevância no âmbito jurídico com Claus Roxin, em 1964. Seu reconhecimento no Brasil só ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988. O princípio da insignificância, também chamado de princípio da bagatela, tem sido amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, ainda que com algumas reservas, quando há mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal (SILVA, 2006).

A subsunção do fato ao tipo penal nem sempre é motivo para que o aparelho estatal seja acionado na prestação jurisdicional penal. Há casos que recomendam a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, afastando a materialidade do delito e tornando o fato atípico. No mesmo sentido, Greco (2004, p.51) assinala que:

O Direito Penal deve, portanto, interferir o menos possível na vida em sociedade, devendo ser solicitado somente quando os demais ramos do Direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados da maior importância.

Como se sabe, os defensores da aplicabilidade do princípio da insignificância advertem que o Direito Penal deve se preocupar apenas com as condutas que causarem sérios prejuízos individuais e/ou coletivos, o que exclui de sua incidência o fato penalmente irrelevante. Como assevera Greco (2004, p.21):

O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista, etc.). Não se justifica a incidência do Direito penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre fato verdadeiramente insignificante.

Explica Nucci (2020), que o Direito Penal deve funcionar como *ultima ratio*, no sistema punitivo, razão pela qual não deve se ocupar com bagatelas, ou seja, situações que pela sua insignificância para ambos os envolvidos não merecem atenção do judiciário, este que já se encontra abarrotado de processos. Segundo o referido doutrinador, para a aplicação do princípio da insignificância é necessário considerar três regras, quais se passa a delinear.

A primeira regra apontada por Nucci (2020, p. 299) é a consideração do valor do bem jurídico em termos concretos, ou seja, “é preciso certificar-se do efetivo valor do bem em questão, sob o ponto de vista do agressor, da vítima e da sociedade”.

A título de exemplo, a subtração de um clipe que estava em uma folha de papel não representa ofensa patrimonial relevante para a vítima, para o ofensor, e tampouco para a sociedade, razão pela qual caso seja o fato levado a conhecimento da justiça, deve se aplicar o princípio da insignificância.

Todavia há de ressaltar que existem situações que embora o bem material seja insignificante para o ofensor e para a sociedade, para a vítima o

mesmo possui um grande valor, devido as condições particulares desta, motivo que enseja a inaplicabilidade do princípio da bagatela.

Em algumas situações, os tribunais pátrios já consolidaram o entendimento que não se faz possível a aplicação do princípio em tela, a exemplo, registre-se o advento da Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

A segunda regra citada por Nucci (2020) é a consideração da lesão ao bem jurídico em visão global, pois um bem pode ser unitariamente considerado insignificante, entretanto ao realizar uma visão panorâmica, a excessiva quantidade do bem é capaz de atingir um valor considerável. Nesse sentido o citado doutrinador exemplifica (NUCCI, 2020, p. 300): “subtrair de um supermercado várias mercadorias, em diversas ocasiões, pode figurar um crime de bagatela numa ótica individualizada da conduta, porém, visualizando-se o total dos bens, atinge-se valor relevante”.

Cumpra mencionar que para a aplicação do princípio da insignificância, deve-se levar em consideração a pessoa do ofensor, uma vez que o poder judiciário, como órgão responsável pela aplicação do direito penal, não pode, por meio da aplicação do princípio em tela, incentivar a atividade criminosa, e tampouco criar uma imunidade ao ofensor habitual.

Seguindo esse pensamento, exemplifica Nucci (2020, p. 300):

O reincidente, que tornou a furtar, por exemplo, ainda que tenha subtraído algo que, pelo valor, possa espelhar insignificância, deve ter a sua conduta mais severamente apurada. Se ele subtrai um alfinete de alguém, pode-se acolher a tese da bagatela, mas se furta um rádio de pilha, mesmo que possa simbolizar algo insignificante, não merece ter a sua conduta desconsiderada para efeitos de tipificação. O mesmo se dá com quem subtrai várias pequenas coisas, de valor individual ínfimo, mas que, devido à continuidade delitiva, evidencia dano patrimonial considerável. Note-se que, no cenário do crime continuado, o delinquente habitual não merece o benefício, embora se possa dizer que foram preenchidos os requisitos do art. 71 do Código Penal. No contexto da insignificância, dá-se idêntica interpretação.

Por fim, a terceira regra para aplicação do princípio da insignificância citada por Nucci (2020) é a consideração particular aos bens jurídicos imateriais de expressivo valor social, ou seja, trata-se daqueles bens penalmente tutelados que

envolvem o interesse geral da sociedade, apesar de não conterem um valor específico e determinado.

Ilustrando a aplicação dessa regra, aponta-se a seguinte situação (NUCCI, 2020, p. 301):

Um policial, que receba R\$ 10,00 de propina para não cumprir seu dever, permite a configuração do crime de corrupção passiva, embora se possa dizer que o valor dado ao agente estatal é ínfimo. Nesse caso, pouco importa se a corrupção se deu por dez reais ou dez mil reais. Afinal, o cerne da infração penal é a moralidade administrativa.

Sendo assim, verifica-se que para a aplicação do princípio da insignificância deve haver uma análise minuciosa do caso em concreto, pois a insignificância do delito tem que se demonstrar em diversos prismas, pois caso haja relevância em determinada visão, fica obstada a aplicação do princípio tratado.

Em arremate ao presente capítulo, houve a obtenção de resultados que contribuíram positivamente a solução da problemática, bem como para o alcance dos objetivos da pesquisa, dado que se tornou claro os aspectos acerca do princípio da insignificância, bem como sua aplicação no direito penal.

Para a presente pesquisa, considerando a problemática proposta, antes de se abordar sobre o princípio da insignificância no âmbito do direito ambiental, necessário se faz inicialmente demonstrar a importância deste ramo do direito, bem como o bem jurídico tutelado, conforme se passa a versar no capítulo seguinte.

3 DIREITO AMBIENTAL

Neste momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz explanar sobre o um ramo do direito de suma importância para toda a sociedade, qual seja o direito ambiental.

Sendo assim, neste segundo capítulo versasse-a sobre o direito ambiental, previsto no ordenamento jurídico brasileiro em diversos diplomas, apontando os principais pontos pertinentes ao tema de forma clara.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito ambiental, bem como de legislação que trata sobre o assunto, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em subtítulos que trabalham sobre a definição do direito ambiental e sua previsão constitucional, os princípios do direito ambiental, e a Lei nº 9.605/98 – conhecida como lei de crimes ambientais.

3.1 DEFINIÇÃO E PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Para Luís Paulo Sirvinskas (apud MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 14), direito ambiental é “a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.

Sendo assim, temos o direito ambiental como uma ciência que versa sobre os aspectos ambientais, regulando e disciplinando as relações entre homem e o meio ambiente, objetivando um equilíbrio benéfico a ambos (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 15.).

Marquesan, Steigleder e Cappelli (2007) explicam que o despertar para a proteção ambiental teve o seu ápice no século XX, especialmente nos anos 70, a partir da constatação de que diversos e graves problemas ambientais estavam sendo causados pelo desenvolvimento das atividades econômicas. Diferentemente

do que se investiga e se defende científica e juridicamente hoje, a preocupação inicial foi exclusivamente antropocêntrica. Preocupou-se o homem com a impossibilidade de continuar extraindo riquezas do meio natural.

Somente em 1981, no Brasil, o meio ambiente foi reconhecido como bem jurídico autônomo pelo art. 3º, inc. I, da Lei nº 6.938/81, que o definiu como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

A partir desse conceito, supera-se a percepção fragmentária e utilitarista até então vigente e refletida em diversas normas ambientais esparsas, anteriores à Lei 6.939/81, em que a proteção jurídica incidia sobre específicos elementos naturais, tais com a fauna, a flora, os recursos minerais, não em razão de sua importância para a manutenção do equilíbrio ecológico, mas em razão da utilidade econômica que representavam como insumos do processo produtivo.

Embora a proteção ambiental tenha um capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, também está presente em inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto, nos mais diversos títulos e capítulos. Entre eles cabe destacar o art. 170, que em seu inciso VI, determina que a ordem econômica brasileira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem entre os seus princípios a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A Constituição Federal disciplina o Meio Ambiente no Título VIII, Capítulo VI, determinando em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. “Ao proclamar o meio ambiente como “bem de uso comum do povo” foi reconhecida a sua natureza de “direito público subjetivo”, vale dizer, exigível e exercitável em face do próprio Estado, que tem também a missão de protegê-lo” (MILARÉ, 2011, p. 176).

O direito ao meio ambiente saudável se encontra disposto na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 225, caput, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o

dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ante o disposto, tem-se que a responsabilidade pelo cuidado e preservação do meio ambiente incumbe a todos os cidadãos em parceria com o

Estado. Ainda nesse diapasão, imperioso mencionar que o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, assevera que “é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Nas palavras de Luciana Cardoso Pilati e Marcelo Buzaglo Dantas (2011, p. 12):

Como direito subjetivo, o meio ambiente equilibrado passou a integrar o patrimônio indisponível do indivíduo e da coletividade, adquirindo a qualidade de direito fundamental. O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado constitui limitação à atuação dos particulares e também à atuação do próprio Estado, que deve sempre agir em consonância com a preservação do meio ambiente. Está presente, pois, em todo tipo de relação jurídica: entre indivíduo e Estado, entre particulares, entre Estados, tudo isso em face da multifuncionalidade dos direitos fundamentais, pautado pelo interesse intergeracional de justiça ambiental.

Por fim, oportuno ressaltar que sendo o Direito Ambiental uma disciplina ainda em evolução, a qual se relaciona com outras áreas do conhecimento científico de maneira interdisciplinar, assume especial relevância a aplicação de seus princípios na solução de controvérsias e na elaboração de políticas públicas (SAMPAIO, 2014, p. 30).

3.2 PRINCÍPIOS INERENTES AO DIREITO AMBIENTAL

Por se tratar de uma matéria autônoma, o direito ambiental apresenta características próprias, bem como princípios, normas e regras específicas. Nesse ramo, os princípios definem a postura do cidadão em relação ao meio ambiente e também delimita o posicionamento das decisões do poder judiciário (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 29).

3.2.1 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A ideia de educação ambiental, como princípio, foi fixada em 1972, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo, Suécia (BARROS, 2008, p. 65).

O princípio da educação ambiental visa precipuamente educar a população objetivando fomentar o estímulo à preservação do meio ambiente e, conseqüentemente: reduzir os custos ambientais, à medida que a população atua como guardiã do meio ambiente; efetivar o princípio da prevenção, tópico que será abordado adiante; fixar a ideia de consciência ecológica, buscando sempre a utilização de fontes de energia limpa e renováveis; estimular a participação da sociedade na discussão de medidas para preservação do ambiente, dentre outros (FIORILLO, 2012, p. 135).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 1º, inciso VI, tratou do princípio da educação ambiental da seguinte maneira:

Art. 225.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Nesse toar, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, trata a educação ambiental como princípio, estendendo-a a todos os níveis de ensino, inclusive à comunidade, com o objetivo de capacitá-la a participar da defesa do meio ambiente (art. 2.º, X) por meio da divulgação de dados e informações ambientais e da formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (art. 4.º, V), entre outros objetivos da PNMA (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 33).

Por fim, a Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, dispõe da seguinte maneira em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

3.2.2 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O princípio do desenvolvimento sustentável se apresenta com destaque, pois traz o “comprometimento da sociedade mundial em buscar soluções para que o progresso e o desenvolvimento econômico não esgotem os recursos naturais, deixando as futuras gerações sob a degradação ambiental irreversível” (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 30).

Assim, nas palavras de José Ricardo Vianna (apud MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 30), o princípio do desenvolvimento sustentável busca encontrar um ponto de equilíbrio, de forma conciliatória, “entre a atividade econômica e o uso adequado, racional e responsável dos recursos naturais, respeitando-os e preservando-os para as gerações atuais e subsequentes”.

3.2.3 PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO

O direito ambiental inaugura um tipo de demanda específica pela regulação de condutas antes mesmo da efetiva ocorrência de um dano ou da mera potencialidade de dano. Com isso, passa a exigir instrumentos sofisticados de decisão diferenciados de outras áreas do direito (SAMPAIO, 2014, p. 32).

Nesta senda, apresentam-se na seara do direito ambiental, os princípios da precaução e da prevenção, que são definidos por Luciana Cardoso Pilati e Marcelo Buzaglo Dantas (2011, p.20) da seguinte forma:

O princípio da precaução, especificamente, determina que os perigos ao meio ambiente sejam eliminados antes mesmo da comprovação científica do nexo de causalidade entre o risco e dano ambiental. Esse preceito recomenda um comportamento in dubio pro ambiente. (...). A fundamentação jurídica desse princípio baseia-se na insuficiência, na imprecisão e na inconclusão dos dados científicos da cognição do risco, e, ainda, na convicção do acentuado potencial de perigo.

O princípio da prevenção, por seu turno, assegura a eliminação dos perigos cientificamente já comprovados, isto é, risco concreto e conhecido pela ciência. O princípio da prevenção atua quando existe certeza científica quanto aos perigos e riscos ao meio ambiente, determinando obrigações de fazer ou de não fazer.

Na busca por diferenciar os princípios da precaução e da prevenção que muito se assemelham Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Marcelo Hugo da Rocha (2014, p.31), asseveram que:

A diferença está praticamente resumida na forma de confrontar o dano ambiental: se não há certeza científica sobre ele, estar-se-á tratando do princípio da precaução; se as consequências danificadoras são conhecidas, trata-se do princípio da prevenção [...] Portanto, enquanto o princípio da precaução protege porque desconhece o risco de determinada atividade humana, ou mesmo se existe o risco da referida atividade ou empreendimento em razão da falta de estudos científicos conclusivos suficientes, o princípio da prevenção parte do binômio conhecer e prevenir, ou seja, já se conhece o risco que a atividade humana pode acarretar ao meio ambiente e em face disso, se tomam medidas de prevenção.

Dessa maneira, muito embora possuam atribuições diferentes, ambos estes princípios têm o condão de efetivamente evitar, ou ao menos minimizar, os efeitos de danos provocados ao meio ambiente, visando assim à manutenção do ambiente de forma íntegra com o escopo de preservá-lo para esta e as futuras gerações (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 31).

3.2.4 PRINCÍPIOS DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador tem como fim precípua a responsabilização do próprio poluidor, impondo-lhe os custos pela diminuição, eliminação ou neutralização do dano causado ao meio ambiente em decorrência do processo produtivo ou na execução de atividades econômicas. Tal princípio impede que ocorra a privatização dos lucros e a socialização dos prejuízos, procurando corrigir a externalidade oriunda da atividade poluidora (PILATI, DANTAS 2011, p. 21).

Para Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros e Marcelo Hugo da Rocha (2014, p. 31), a ideia do princípio em análise é, primeiramente, “evitar o dano ambiental, pois permitindo apenas a indenização reparatória, tal postura causaria uma falsa percepção de autorizar a degradação sob condição tão somente financeira”.

Introduzindo no ordenamento jurídico brasileiro o princípio do poluidor-pagador, haja vista seu caráter preventivo e repressivo, a Carta Magna de 1.988, dispõe da seguinte maneira no § 3º, do artigo 225, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Nota-se, portanto, que por meio do citado dispositivo constitucional o constituinte originário buscou atribuir ao causador do dano, de forma direta, sanções patrimoniais e pessoais no intuito de inibir a prática nefasta de degradação do meio ambiente com o escopo de obtenção de lucros (Artigo 225, § 3º, CF/88).

Por sua vez, o princípio do usuário-pagador, mesmo que intimamente ligado ao princípio do poluidor-pagador, trata daquele que se utiliza de um determinado recurso natural, ainda que na qualidade de consumidor final, e que deve arcar com os custos necessários a tornar possível esse uso, evitando que seja suportado pelo Poder Público ou por terceiros, são as palavras de Márcia Leuzinger e Sandra Cureau (*apud* MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 32-33).

Para Luciana Cardoso Pilati e Marcelo Buzaglo Dantas (2011, p. 22):

O princípio do usuário-pagador exprime a ideia de que a utilização econômica do bem ambiental deve ser cobrada. Isso porque o uso econômico dos recursos ambientais transgride a sua finalidade essencial, que é a manutenção da vida no planeta. [...] À medida que o bem ambiental passa a rarear, também deve ser tarifado o seu uso normal.

Muito embora sejam fundamentais para o Direito Ambiental, os princípios do poluidor-pagador e do usuário-pagador são muito mais instrumentais do que materiais. Isso porque estão intimamente ligados à implementação do princípio do acesso equitativo aos bens, recursos e serviços ambientais. É através destes princípios que o gestor público lança mão de mecanismos que visam garantir o uso racional e razoável dos bens, recursos e serviços ambientais (SAMPAIO, 2014, p. 32).

3.2.5 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE OU EQUIDADE INTERGERACIONAL

Diante de toda a problemática ambiental, noções de equidade na utilização dos recursos naturais disponíveis são introduzidas em diversos ordenamentos jurídicos. Busca-se, por meio da equidade, garantir o uso dos recursos naturais não somente para a atual geração, mas também para as gerações futuras (SAMPAIO, 2014, p. 31).

Dessa maneira, o princípio da solidariedade ou equidade intergeracional dispõe que “como representantes da geração presente, temos o direito de usufruir os recursos naturais e o dever de preservá-los para as gerações futuras, daí o termo intergeracional (entre gerações)” (MEDEIROS, ROCHA, 2014, p. 34).

3.2.6 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Intrinsicamente ligado à utilização sustentável do meio ambiente e dos recursos naturais, o princípio da função socioambiental da propriedade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 1.228, § 1º, do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Em sede constitucional, no que tange à propriedade rural, o princípio da função socioambiental da propriedade encontra guarida no artigo 186, inciso II, que prevê da seguinte maneira:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Assim, o cumprimento da função socioambiental da propriedade é pressuposto indispensável para o reconhecimento do direito à propriedade (PILATI, DANTAS 2011, p. 23).

3.3 DA LEI Nº 9.605 DE 1998

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, embora seja conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Diante da entrada em vigor da Lei n.º 9.605, de 13/02/98 (Lei dos Crimes Ambientais), o Brasil deu um grande passo legal na proteção do meio ambiente, pois a legislação traz inovações modernas e surpreendentes na repressão aos delitos ambientais.

Em seus 82 artigos, a referida lei atualiza a legislação esparsa, revogando muitos dispositivos, bem como apresentando novas penalidades, reforçando outras existentes e impondo mais agilidade ao julgamento dos crimes, com possibilidade de aplicação de institutos dos juizados especiais (art. 27 da Lei n.º 9605/98 c/c. Lei n.º 9.099/95).

Ademais, a Lei Ambiental possibilita a corresponsabilidade entre as diversas pessoas que tenham participado do delito, sejam executores ou mandantes, o que inclui a pessoa física do diretor, administrador ou membro da sociedade com poderes decisórios (artigo 2º).

O artigo 3º traz a maior novidade da lei, estabelecendo a responsabilização penal da pessoa jurídica independente da pessoa física (“sistema da dupla imputação”). Para isso, é necessário que haja uma decisão tomada no âmbito da empresa, e que esta decisão (cujo resultado represente o crime ambiental) tenha se dado no interesse ou em benefício da pessoa jurídica.

Segundo explica Nucci (2020), entende-se por crime ambiental qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas, descritos na legislação pertinente.

Nessa esteira, a Lei nº 9.605/98 traz várias figuras penais, divididas nos seguintes títulos: I) Crimes contra a Fauna – arts. 29 a 37; II) Crimes contra a Flora – arts. 38 a 53; III) Poluição e outros Crimes Ambientais – arts. 54 a 61; IV) Crimes contra o ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural – arts. 62 a 65; V) Crimes contra a Administração Ambiental – arts. 66 a 69-A.

Diante do exposto no presente capítulo, houve a obtenção de resultados que contribuíram positivamente a solução da problemática, bem como para o alcance dos objetivos da pesquisa, dado que se tornou claro os aspectos importantes inerentes ao Direito Ambiental.

Desta forma, no capítulo a seguir, considerando a problemática proposta, se abordar sobre o princípio da insignificância no âmbito do direito ambiental, trazendo uma visão doutrinária, bem como o entendimento jurisprudencial que tem sido aplicado recentemente no ordenamento jurídico brasileiro.

4 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Neste capítulo, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz identificar a visão doutrinária e dos tribunais pátrios acerca da aplicação do princípio da insignificância do âmbito dos crimes ambientais.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do direito penal e ambiental que trata sobre o assunto, bem como de decisões judiciais proferidas pelos tribunais brasileiros, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

O bem jurídico tutelado pelos crimes previstos na Lei nº 9.605/98 é tanto o meio ambiente como os bens jurídicos correlatos a ele. Dada a sua importância, via de regra, não se admitia a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido, havia vários julgados negando a possibilidade de incidência desse princípio, já que os efeitos de uma determinada lesão ao meio ambiente poderiam vir a aparecer muitos anos depois. Todavia em algumas situações os Tribunais conforme já mencionado vêm admitindo sua aplicação.

A decisão a seguir exposta destaca os principais fundamentos contrários à aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PESCA EM PERÍODO DEFESO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DENÚNCIA RECEBIDA. RECURSO PROVIDO.349.6051. Os réus foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98.349.6052. A denúncia foi rejeitada pelo magistrado por entender tratar-se de conduta insignificante para o Direito Penal. 3. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes ambientais, uma vez que o bem jurídico tutelado é essencial à vida e à saúde de todos, de maneira que os possíveis danos ambientais, ainda que aparentem ser de pequena monta, podem causar conseqüências graves e nem sempre previsíveis. Precedentes.4. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Denúncia recebida em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a fim de não cercear a acusação no exercício de sua função e de ensejar ao acusado oportunidade de defesa.Código de Processo Penal. Recurso em Sentido Estrito a que se dá provimento. Denúncia recebida. (SER 3482, TRF3, SP 0003482-34.2009.4.03.6106,

Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 24/07/2012, PRIMEIRA TURMA).

Trazendo um posicionamento diferente do julgado citado, Nucci (2020, p. 301) exemplifica: “de outra sorte, fisgar um único peixe, em lago repleto deles, embora proibido, permite a figuração da bagatela, ainda que se trate de delito ambiental”.

Quando o bem jurídico protegido pelo Direito Penal não é seriamente ofendido, não é justificável a aplicação do mais rigoroso ramo do Direito. No Direito Penal, o citado princípio tem o condão de diminuir os incidentes, à medida que delimita o entendimento de que os julgadores devem se ocupar apenas com condutas verdadeiramente danosas aos bens jurídicos protegidos (SILVA, 2006).

Aplicado no plano concreto, esse princípio leva em consideração, sobretudo, o grau da lesão ocasionada, verificando se o fato atingiu um nível que consiga alcançar a tipicidade material imposta pelo Direito Penal. Assim expressa Silva (2006, p. 173):

Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da insignificância em matéria criminal, que vê a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente.

Nesse ponto, há divergência sobre a aplicação do princípio da insignificância ao Direito Penal Ambiental. Assim, faremos uma breve análise dessa celeuma a partir do ponto de vista defensivo (SILVA, 2006).

Há quem defenda a inaplicabilidade do princípio da insignificância quando o bem jurídico for o meio ambiente, haja vista que seria um direito coletivo e que constituiria um dever de todos zelar por sua proteção. Nesse caso, qualquer lesão ao meio ambiente seria relevante, porque atinge um direito que é da coletividade, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para o Supremo Tribunal Federal brasileiro, o princípio da insignificância é legítimo e o conceitua da seguinte forma:

O princípio da insignificância tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, ou seja, não considera o ato praticado como um crime, por isso, sua aplicação resulta na absolvição do réu e não apenas na diminuição e substituição da pena ou não sua aplicação. Para ser utilizado, faz-se necessária a presença de certos requisitos, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse contexto, Greco (2004) traz a definição de um tipo penal como o modelo, o padrão de conduta que o Estado, por meio de seu único instrumento, a lei, visa impedir que seja praticada, ou determina que seja levada a efeito.

Por outro lado, há quem entenda que é possível a aplicação do princípio da insignificância, desde que a lesão ambiental não seja significativa. Nesse prisma, não seria cabível a intervenção do Direito Penal, mas sim de outros meios para solucionar o problema, como o Direito Administrativo (SILVA, 2006).

Assim, é de suma importância esclarecer que a Tipicidade Formal é adequação de uma conduta ao tipo penal presumido em lei. Como dito anteriormente, se uma ação de determinado agente não for reconhecida como uma conduta formalmente típica ou não se enquadre nos padrões exigidos como fato típico, não haverá crime, nesse sentido afirma Silva (2006, p.81):

O juízo de tipicidade penal, em razão da concepção material do tipo, apenas considerará típica a conduta que concretamente lesionar o bem jurídico-penal tutelado, não sendo suficiente para configurar o delito a simples tipicidade formal, que consiste na mera adequação do fato realizado com a descrição abstratamente prevista.

De tal modo, ao passo que a tipicidade formal estuda a adequação da ação a norma, a tipicidade material se preocupa em especial com o bem protegido pela norma penal, ou seja, a lesão ou ameaça deve ser intolerável e deve ter um potencial considerável para sua aplicação. Nesse sentido expressa Greco (2004, p. 70):

Para que possa falar em tipicidade conglobante, é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é entinormativa; b) se o fato é materialmente típico. O estudo do princípio da insignificância reside nesta segunda vertente da tipicidade conglobante, ou seja, na chamada tipicidade material.

O Princípio da insignificância atua como limitador da norma penal, posto que, a ausência de requisitos implícitos de crime no caso concreto inibe a execução da ação penal. O Direito Penal tem como finalidade a proteção social e, conseqüentemente, sua aplicabilidade deve seguir os padrões legais. Nesse sentido, o Anteprojeto do Código Penal, ainda em trâmite nas casas legislativas (GRECO, 2004).

Portanto, com base nos estudos apresentados compreende-se que o Princípio da insignificância encontra base legal para que sua aplicação seja eficaz. Porém, em alguns ramos do direito ainda existe uma grande discussão acerca da aplicação de tal princípio, a exemplo dos crimes ambientais (GRECO, 2004).

Freitas defende que a Constituição brasileira se posiciona como pioneira permitindo que tanto o poder público quanto a coletividade desfrute dos meios legais para tutelar o bem comum da humanidade (FREITAS, 2001).

A proteção do Direito Penal ao meio ambiente nasce da carência do Estado tutelar os valores considerados fundamentais para a sociedade. Desse modo, Silva (2006) indica três vertentes que justificam a interferência penal na defesa do meio ambiente: a) o meio ambiente como bem jurídico penalmente relevante; b) a natureza subsidiária do Direito Penal; e c) a função instrumental da sanção penal.

Por consequência disso, convém reiterar que o meio ambiente, na qualidade de bem jurídico com natureza jurídica transindividual, conforme reconhecido constitucionalmente, é digno de proteção penal (GRECO, 2004).

Apesar da aplicação do princípio da insignificância já estar consolidado na doutrina e também na jurisprudência para delitos que não consigam lesar de forma significativa o bem jurídico tutelado, existem divergências no que se refere à possibilidade de sua aplicação nos delitos contra o meio ambiente (GRECO, 2004).

No que se refere à existência de lesão ambiental insignificante, Silva (2008) aduz que a própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante, segundo se verifica da redação do art. 54 da lei 9.065/98, assim redigido:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89).

Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada (SILVA, 2006).

Nucci (2020) entende que a aplicação do referido princípio é "perfeitamente aplicável no contexto dos delitos contra o meio ambiente". Nessa lógica, utiliza como exemplo o crime do art. 29, da Lei nº 9.605/98, com o entendimento de que matar, perseguir caçar, apanhar, utilizar qualquer animal de mínima importância para o ecossistema, como "uma borboleta ou um filhote de pássaro que caiu do ninho", pode se enquadrar na conjectura da aplicação do princípio da insignificância.

Por tudo quanto posto, percebe-se que, de fato, é inconcebível que o Estado seja obrigado a preocupar-se com fatos ínfimos que sequer lesione o bem jurídico tutelado, devendo se curvar apenas diante de condutas que justifique a utilização da máquina estatal (NUCCI, 2006).

Por certo, a pesquisa aqui desenvolvida busca evidenciar que, o aludido princípio vem ganhando destaque no prisma atual do mundo jurídico, não passando despercebido pelo Estado Democrático de Direito e sua atuação é evidente não apenas na esfera penal, como também em outros ramos do Direito, tendo efetivação da sua aplicabilidade, permitindo que o direito seja mais eficaz e de forma mais célere (NUCCI, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido destacar que a problemática que ensejou a presente pesquisa em busca de solução foi “é possível frente ao ordenamento jurídico brasileiro atual a aplicação do princípio da insignificância em matérias dos crimes ambientais?”.

Para o deslinde da pesquisa de enorme importância foi a revisão bibliográfica realizada, e a verificação de julgados dos tribunais pátrios, bem como a análise hermenêutica da legislação que influencia nos casos abordados pelo problema.

Com o objetivo de analisar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes previstos na legislação ambiental, pontos específicos foram abordados, sendo as características do princípio em tela e as particularidades do direito ambiental.

No início da pesquisa duas hipóteses foram levantadas, sendo elas: a) não é possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais; b) é sim possível a aplicação do princípio da insignificância em matéria de crimes ambientais.

Após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que os tribunais pátrios têm passado a adotar o entendimento de que é possível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais, atentos as particularidades de cada caso.

Para a referida conclusão, nota-se no capítulo anterior que ainda não existe uma pacificação sobre a problemática abordada em todo o poder judiciário, porém certos tribunais já entendem pela aplicação do princípio em determinados casos.

Diante da ausência de um entendimento firmado, o tema ainda requer muita apreciação, o qual se pretende continuar posteriormente com a pesquisa, com fito de crescer ao sistema judiciário e com a sociedade brasileira, na busca de medidas com efetividade para a manutenção saudável do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 2ª Edição. São Paulo. Ed. Atlas S.A, 2008.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **CÓDIGO PENAL**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 23/06/2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 23/06/2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 23/06/2020.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 23/06/2020.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; PILATI, Luciana Cardoso. **Curso de direito ambiental simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13ª Edição. Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 4ª ed.; Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MARQUESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Anelise Monteiro e CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo jurídico, 2007.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; ROCHA, Marcelo Hugo. **Como se preparar para o exame da ordem, 1ª fase: ambiental**. 6ª ed. São Paulo: Método, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito Ambiental**. Rio Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no Direito Penal**. Curitiba: Juruá, 2006.